



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 458/2025

**Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 015, de 02 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – para o serviço de transporte público urbano de passageiros, prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público com itinerário fixo, inserido no subitem 16.01.02 da Lista de Serviços que integra a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo dispor sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – para o serviço de transporte público urbano de passageiros prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público com itinerário fixo, inserido no subitem 16.01.02 da Lista de Serviços que integra a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Município, nos termos do inciso IX e XVII, do art. 6º, da Lei Orgânica de Contagem:

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos; (...)".

No mesmo sentido, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, pelo disposto nos incisos V, XII e XV, do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, *in verbis*:

"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(...)"

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para a proposição em análise.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que:

"O presente projeto de lei se justifica pela necessidade de assegurar a continuidade e a qualidade do serviço essencial de transporte público urbano de passageiros, em um contexto de elevação de custos operacionais decorrente de fatores como aumento dos combustíveis, manutenção da frota e reajustes trabalhistas.

A concessão da isenção do ISSQN configura medida de caráter emergencial e temporário, cujo objetivo principal é:

1. Garantir a modicidade tarifária – princípio constitucional previsto no art. 6º da CF e no art. 175, parágrafo único, inciso III, ao estabelecer que os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada e a tarifas acessíveis à população.

2. Assegurar o direito social ao transporte – consagrado no art. 6º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), que orienta os entes federados a promoverem medidas de estímulo ao transporte coletivo em detrimento do individual, como forma de reduzir desigualdades sociais e impactos ambientais.

3. Proteger o interesse público – o transporte coletivo urbano é serviço público essencial, e sua descontinuidade ou precarização



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

implicaria grave prejuízo à mobilidade urbana, à atividade econômica local e à inclusão social, especialmente da população de baixa renda que dele depende.

4. Preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão – princípio basilar do direito administrativo e previsto na Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões), cuja manutenção exige que o poder público adote medidas compensatórias diante de eventos extraordinários que afetem a sustentabilidade do serviço.

As proposições contidas nesse projeto de lei complementar não configuram infração ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. O impacto estimado da renúncia de receita foi calculado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual concluiu que:

- o benefício não comprometerá o cumprimento das metas fiscais estabelecidas;*
- haverá compensação parcial por meio do incremento da arrecadação de outros tributos vinculados à maior circulação econômica, estimulada pela continuidade do serviço de transporte coletivo;*
- a medida é temporária, devendo ser reavaliada periodicamente conforme a evolução das contas públicas e da realidade do setor.*

Dante do exposto, resta demonstrada a relevância social, econômica e jurídica da proposta, que visa assegurar à população de Contagem o acesso a um transporte público regular, eficiente e financeiramente viável, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do interesse público e da função social da tributação.”

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, em especial ao que dispõe o art. 14 do referido ato normativo.

Nesses termos, além do mencionado na mensagem supracitada, o Poder Executivo apresentou declaração informando que nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e conforme informação prestada pela Secretaria Municipal de Fazenda, que o presente Projeto de Lei Complementar, em razão da natureza de seu objeto, não configura infração ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o impacto da isenção na receita tributária não comprometerá o cumprimento das metas de arrecadação estabelecidas para o exercício corrente nem para os subsequentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, destacou que os serviços de transporte coletivo em âmbito municipal são objeto de concessão à iniciativa privada, mas o poder público é o responsável pelo equilíbrio financeiro dos contratos, motivo pelo qual a redução no custo dos serviços, no caso o tributo que seria suportado pelas concessionárias, desonera o município de aportes financeiros para a manutenção deste equilíbrio.

Logo, conforme se depreende da declaração, a redução da arrecadação será compensada pela desoneração de aportes financeiros pelo Município para manter o equilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão de serviços de transporte coletivo.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, o art. 14, bem como o real interesse público da proposição.

Diante das considerações apresentadas, *desde que cumpridas todas as exigências legais*, manifestamo-nos pela *admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 25 de setembro de 2025.

**Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral**